



## **01º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS E ACESSORIOS DE BELO HORIZONTE**, CNPJ nº 17.265.893/0001-08, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Helton Andrade;

E

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA**, CNPJ nº 17.220.179/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. Jose Cloves Rodrigues;

Celebram o presente **01º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** firmada em 10 (dez) de julho de 2020, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de março de 2020 à 28 de fevereiro de 2021** e a data-base da categoria em **01º de março**.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio varejista**, excluídas as atividades organizadas economicamente em sindicato, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG**

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Compensação de Jornada - Férias e Licenças - Duração e Concessão de Férias**

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

A cláusula **Quadragesima Quarta (Dia do Comerciário)** da Convenção Coletiva de Trabalho, ora retificada, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIA DO COMERCIÁRIO"**

Como forma de compensação pelo "**Dia do Comerciário**", que seria comemorado na **Segunda-feira de Carnaval (15 de fevereiro de 2021)**, com efeito de feriado integral para todo o comércio abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas deverão conceder 01 (uma) folga compensatória, até o dia **31/05/2021**. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas à base de 100% (cem por cento), conforme legislação vigente.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A folga compensatória prevista no *Caput* desta cláusula não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de feriado, nem coincidir com dias destinados ao repouso semanal remunerado.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado qualquer sistema de banco de horas para compensação desse dia, sob pena de incidência da multa de R\$300,00 (trezentos) em favor do empregado prejudicado.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente ao recebimento de horas extras, calculadas à base de 100% (cem por cento) pelo dia, a ser pago na rescisão contratual.

### **CLÁUSULA QUARTA – FÉRIAS E BANCO DE HORAS NEGATIVO**

Ficam inseridas as Cláusulas **Sexagésima Quarta/A**, **Sexagésima Quarta/B** e **Sexagésima Quarta/C** na Convenção Coletiva de Trabalho, ora aditada, com as seguintes condições:

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA/A – DA ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS**

No prazo de vigência do presente instrumento normativo, fica autorizado ao empregador informar ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

**Parágrafo Primeiro** - As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

III - Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

IV - Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (COVID-19), serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

**Parágrafo Segundo** - Para as férias concedidas no prazo de vigência do presente instrumento normativo, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

I - O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o *Caput* deste parágrafo.

**Parágrafo Terceiro** - O pagamento da remuneração das férias concedidas no prazo de vigência do presente instrumento normativo poderá ser efetuado observando os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

II - 50% (cinquenta por cento) até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

**Parágrafo Quinto** - O empregador deverá proceder com o pagamento das férias com base na remuneração auferida antes da eventual aplicação de *Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário* disposta na Lei Federal nº 14.020/2020.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA/B – DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS**

No prazo de vigência do presente instrumento normativo, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - O empregador deverá proceder com o pagamento das férias com base na remuneração auferida antes da eventual aplicação de *Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário* disposta na Lei Federal nº 14.020/2020.

**Parágrafo Segundo** - Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (COVID-19) poderão ser priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA/C – DO BANCO DE HORAS NEGATIVO**

No prazo de vigência do presente instrumento normativo, o empregador poderá, caso suas atividades econômicas tenham sido suspensas por ato do Poder Público, constituir regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual formal, para a compensação em até 180 dias contados da data assinatura do presente instrumento normativo, de forma que no final deste período não exista saldo no banco de horas. Caso exista débito de horas da empresa para com o empregado, tais serão pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário-hora normal. Caso exista débito de horas do empregado para com a empresa ao final deste prazo, tais não poderão ser descontadas nos salários.

**Parágrafo Primeiro** - O período de interrupção descrito no *Caput* é computado como tempo de serviço, sem prejuízo das demais obrigações do empregador, em especial pagamento do 13º (Décimo Terceiro) salário e férias.

**Parágrafo Segundo** - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 02 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas



diárias.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas poderão ser descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, no limite previsto no artigo 477, § 5º, da CLT. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário-hora normal.

**Parágrafo Quarto** - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

#### **Disposições Gerais Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 10 de julho de 2020.

#### **CLÁUSULA SEXTA - EFEITOS**

E, para que produza seus jurídicos efeitos, o presente 01º (Primeiro) Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levado a depósito e registro junto ao Ministério da Economia, por meio de seu sistema mediador.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021.

**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS E ACESSORIOS DE BELO HORIZONTE**  
Helton Andrade - Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA**  
Jose Cloves Rodrigues - Presidente